AUTÓGRAFO Nº 2/2

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
A Secretaria para providenciar.
Caçu, 06/10/1993
Artur Siqueira
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
A Secretaria para providenciar.
Caçu, 04/11/1993
Artur Siqueira
PRESIDENTE

APROVADO EM 3ª VOTAÇÃO
A Secretaria para providenciar.
Caçu, 08/12/1993
Artur Siqueira
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 33 /93, DE 21 DE maio DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores funcionários Públicos Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

REGISTRO
Fls. 72 DO LIVRO Nº. 14
CAÇU 21/03/94
Jucivanda Ap. Maia

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores funcionários Públicos do Município de Caçu.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do servidor funcionário face à Administração.

Art. 2º - Funcionário servidor, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a um servidor.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Art. 5º - Classe é agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhante quanto ao grau de dificuldade e responsabilidades das atribuições.

Art. 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Art. 7º - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Transferência;
IV - Readaptação;
V - Reversão;
VI - Aproveitamento;
VII - Reintegração;
VIII - Recondução.

Emenda Aditiva nº 07

SEÇÃO II

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 9º - A promoção corresponde ao movimento ascendente do funcionário público, dentro do quadro, pela ascenção a classe superior na carreira, com simples melhoria de vencimento, é decorrente pelo tempo de anos no cargo. É feita quer pelo critério do merecimento, quer pela antigüidade.

Art. 10 - A transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição de mesmo poder.

Art. 11 - Readaptação é a investiduara do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada a cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 12 - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 13 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 14 - O aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante o aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

§ 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovda por junta médica oficial.

Art. 15 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 16 - Recondução, é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 17 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;
II - Demissão;
III - Promoção;
IV - Transferência;
V - Readaptação;
VI - Aposentadoria;
VII - Posse em outro cargo inacumulado;
VIII - Falecimento.

Art. 18 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 19 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

I - A juizo da autoridade competente;
II - A pedido do próprio funcionário. servidor

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 20 (21) - A investidura em cargo de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público e será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 21 (22) - A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mais esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito ou quando convocado por edital.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de 1 (um) candidato com esse requisito o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, o desempate far-se-á por idade dando preferencia ao mais velho.

Art. 22 (23) - O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO V
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 23 (24) - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofícios previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais

30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, o afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 24 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - A autoridade competente do órgão, ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º - O ínicio, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 3º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 26 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e observados os limites mínimos e máximos de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas respectivamente.

§ 1º - O ocupante em cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime que houver interesse da administração.

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade.

§ 1º - 60 (sessenta) dias antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente à avaliação do desenpenho do servidor, realizada de acordo com que dispuser nos incisos I a V, deste artigo.

§ 2º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento dele, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VI
DA ESTABILIDADE

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E VANTAGENS
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com o valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 31 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista em lei.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração do cargo efetivo acrescido da diferença do cargo para o qual foi designado.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ou assemelhadas do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 33 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

III - Metade da remuneração quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 34 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro, a critério da administração.

Art. 35 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 1/3 (um terço) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 36 - O servidor em débito com o erário, que for exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 37 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro, ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 38 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Gratificações;

III - Adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporarão ao rendimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 39 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 40 - Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 41 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer no novo domicílio são assegurados ajuda de custo e transporte para localidade de origem durante o prazo de 90 (noventa) dias contados do óbito.

Art. 42 - A ajuda de custo referida no art. 40, será calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a ~~10% (dez por cento)~~ 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 43 - O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias ou ressarcimento das despesas de pousada, alimentação e passagens.

Parágrafo Único - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 44 - Conceder-se-á gratificações e adicionais:

I - De função;

II - De natal;

III - Pelo exercício de função com risco de vida ou saúde;

IV - Pela participação e realização de trabalho especiais, fora das atribuições do cargo;

V - Pela participação em um órgão de liberação coletiva;

VI - Pelo encargo de membro ou auxiliar de bancada ou comissão de concurso;

VII - Por encargo em curso de treinamento;

VIII - De representação pelo exercício do cargo em comissão, ou de representação de gabinete;

IX - De produtividade;

X - De titularidade, no termos do artigo 12, inciso 7 da lei Orgânica Municipal.

Art. 45 - O chefe do Poder Executivo regulamentará por decreto, no que couber, a concessão de gratificação prevista no artigo 43 desta lei.

Art. 46 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal ativo e inativo independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração efetiva dos ~~funcionários~~ servidores nela incluídas todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e função gratificada. No caso de cargo em comissão, a gratificação de natal será paga tomando-se por base, também sua remuneração.

§ 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, sendo que a 2º (segunda) até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. ~~46~~ 47 - Caso o ~~funcionário~~ servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número em meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorre a exoneração.

SUBSEÇÃO I
DOS ADICIONAIS

Art. ~~47~~ 48 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio, de serviço público efetivo ininterrupto, incidente sobre o vencimento, aos proventos e às pensões.

§ 1º - O adicional é devido, a partir do dia imediato àquele em que o ~~funcionário~~ servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art. ~~48~~ 49 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contatos com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus ao adicional de no máximo 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. ~~49~~ 50 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permetido serviço extraordinário ' para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 50 - O serviço noturno, prestado em horário com preendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundo).

Art. 51 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor efetivo, por ocasião das férias, um adicional corres-' pondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

CAPÍTULO VIII
DAS FÉRIAS

Art. 52 - O servidor efetivo fará jus a 30 (trinta) ' dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos os 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta em serviço.

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 5º - O servidor exonerado do cargo efetivo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 6º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 7º - É vedado a concessão de férias para o funcionário nomeado apenas em cargo em comissão, salvo quando passar de uma gestão para outra e permanecer no mesmo cargo.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

CAPÍTULO IX
DAS LICENÇAS

Art. 53 - Conceder-se-á ao servidor efetivo licenças:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

III - Para atividade política;

IV - Prêmio por assiduidade;

V - Para tratar de interesses particulares;

VI - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

SEÇÃO I
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 54 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo,

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por mais 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 55 - poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do Territorio Nacional, para o Exterior ou para o exercício

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença preferida neste artigo será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instituido.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 56 - O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração integral.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 57 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Os períodos de Licença-Prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúlio, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 58 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude:

a) - Licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias.

b) - Licença para tratar de interesse particulares, por qualquer prazo;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

c) - Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) - Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 59 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuidos ou transferidos antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 60 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO X

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Art. 61 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

a) - Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela a sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse;

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuido de ofício para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA O ESTUDO OU MISSÃO

Art. 62 - O servidor não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, sem prévia autorização dou designação do Prefeito, com ou sem vencimento.

Art. 63 - O servidor designado ou autorizado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município por tempo igual ao do afatamento, no caso de desiganação, e em dobro, no caso de autorização, devendo ser assinado o termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprido o compromisso, o município será indenizado na quantia total despedida com viagem, incluido os vencimentos e as vantagens recebidas, devidamente corrigidos.

Art. 64 - Com ou sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado a dis posição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros municípios e de suas entidades de administração indireta.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Parágrafo Único - Terminada a disposição que trata este artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir o cargo, período que será contado como efetivo exercício.

Art. 65 - O funcionário preso preventivamente em flagrante ou em virtude de pronúncia ou ainda condenado por crime inafiançável será afastado do exercício do cargo, até decisão final transitado em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento o funcionário receberá 2/3 (dois terços) de seu vencimento, tendo direito as diferenças se for absolvido.

§ 2º - Condenado por decisão que não determine ou implique a sua demissão, o funcionário continuará afastado, recebendo 1/3 (um terço) do seu vencimento.

CAPÍTULO XI
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correnpondente a um cargo.

CAPÍTULO XII
DAS CONCESSÕES

Art. 67 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) - Casamento;

b) - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO XIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68 - A apuração do tempo de serviço, será feito em dias, que serão convertidos em anos condiderado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feito a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arrendondando-se para um ano quando excederem este múmero, para efeito de aposentadoria.

Art. 69 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 67, são considerados como de efeitivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidades dos poderes da união, dos Estados, Município e Distrito Federal;

III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal;

IV - Participação em programa de treinamente regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - Licença:

a) - A gestante, à adotante e à paternidade;

b) - Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) - Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) - Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - Prêmio por assiduidade;

IX - Participação em competição esportiva nacional.

Art. 70 - Contar-se-á apenas por efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestados aos Estados, Municípios, Distrito Federal e União;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com remuneração;

III - A licença para atividade política;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital anterior ao ingresso neste Município;

V - Tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - Tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestados às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado comcomitantimente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação Pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO XIV
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 71 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Art. 72 - Da decisão a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Art. 73 - O recurso não terá efeito suspensivo, mas se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 74 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem exoneração e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 75 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato, que o interrompeu.

CAPÍTULO XV
DA DISPONIBILIDADE

Art. 76 - Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo Único - A disponibilidade será com vencimento ou remuneração integral.

Art. 77 - O período relativo a disponibilidade será considerado de efetivo exercício somente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO XVI
DA APOSENTADORIA

Art. 78 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em fun

20

ções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

b) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

c) - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

não datilografar

* Parágrafo Único - Os casos omissos serão regulamentados em lei especial.

CAPÍTULO XVII
AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 79 - O auxílio natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive em caso de natimorto.

§ 1º - Na hipotese de parto multiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora;

§ 3º - Perderá o direito ao auxílio de natalidade o servidor que não o requerer até 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho.

CAPÍTULO XVIII
SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 80 - O salário-família é devido ao servidor efetivo ou inativo por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - O cônjuge ou companheira e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do servidor,

ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem econômia própria.

Art. 81 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 82 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 83 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 84 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família exceto por motivo de licença para trato de interesses particulares.

CAPÍTULO XIX
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE

Art. 85 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Art. 86 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico credenciado e, se por prazo superior, por junta médica.

Art. 87 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá para a volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 88 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

CAPÍTULO XX
DA LICENÇA A GESTANTE A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 89 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico credenciado, a servidora terá direito de 30 (trinta) dias de repouso remunerado.*

Art. 90 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 91 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 92 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Ùnico - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XXI
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor do exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 95 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta' médica credenciada constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 96 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO XXII
DA PENSÃO

Art. 97 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva' remuneração ou provento, a partir da data do óbito, que será regulamentada pela a lei de seguridade social do município.

CAPÍTULO XXIII
AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 98 - O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado em valor equivalente a 1 (um) mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 99 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas' de transporte do corpo correrão à conta de recursos do município.

CAPÍTULO XXIV
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 100 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terço) da remuneração , quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II - Metade da remuneração durante o afastametto, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine à perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO XXV
DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 101 - O município, através do fundo de segurida de municipal, ou através de instituições conveniadas, prestará serviço de assistência e Previdência a seus funcionários e respectivas famílias nos termos estabelecidos em lei especial.

Art. 102 - A Assistência prestada diretamente pelo município, compreenderá um plano de previdência social que deverá prever além da Assistência à saúde, programas de laser, recreação, alimentação e nutrição, pecúlio e auxílio a promoção sócio-econômico do funcionário.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá, desenvolver seu plano de previdência conjuntamente com a entidade representativa dos funcionários municipais.

CAPÍTULO XXVI
DOS DEVERES

Art. 103 - São deveres dos servidores:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal as instituições a que servir;

III- Observar as normas legais e regulamentares;

25

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Obs.: Transcrever a Emenda Aditiva nº 08

CAPÍTULO XXVII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 104 - O servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a domumentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - Manter sob a sua chefia imediata, em cargo ou em função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - Proceder de forma desidiosa;

XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

XVII - Exceder quaisquer atividades que seja incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO XXVIII
DA ACUMULAÇÃO

Art. 105 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

CAPÍTULO XXIX
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 106 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 107 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado na forma prevista do artigo 34 na forma de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros,

responderá o servidor perante a fazenda pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 108 - A responsabilidade penal não abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 109 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 110 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 111 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO XXX
DAS PENALIDADES

Art. 112 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão;

VI - Destituição de função comissionada.

Art. 113 - Na aplicação de penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 114 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação e proibição constante do artigo 104, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 115 - A suspenção será em caso de reincidência das faltas punidas com advertências e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 116 - As penalidades de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 117 - A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em defesa própria ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 118 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a exoneração lhe será comunicada.

Art. 119 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 120 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e exoneração.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo a exoneração efetuada nos termos do artigo 19 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 121 - A exoneração ou destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI do artigo 117, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 122 - A exoneração ou a destituição do cargo em comissão por infrigência do artigo 104 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituido do cargo em comissão por infrigência do artigo 117.

Art. 123 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 124 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 125 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 126 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicâncias ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 127 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, secretários municipais e diretores.

CAPÍTULO XXXI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 128 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 129 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 130 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 131 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30

(trinta) dias, de exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO XXXII
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 132 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO XXXIII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 133 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 134 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 135 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Art. 136 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 137 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

CAPÍTULO XXXIV
DO INQUÉRITO

Art. 138 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 139 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 140 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo , quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 141 - É Assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 142 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 143 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, procerder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 144 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será houvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 145 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processada em auto apartado e apenso ao processo (processo) principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 146 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo permitido xerocopiá-lo.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art.147 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 148 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado "Diário Oficial" e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da data da última publicação do edital.

Art. 149 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior do indiciado.

Art. 150 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minuncioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 151 - O processo disciplinar,com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

CAPÍTULO XXXV
DO JULGAMENTO

Art. 152 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a exoneração ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades competentes.

Art. 153 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 154 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica ' nulidade do processo.

Art. 155 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 156 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 157 - O servidor que responder a processo disciplinar so poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 158 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha.

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO XXXVI
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 159 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de imcapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 160 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 161 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 162 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao prefeito que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

Art. 163 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a apuração de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 164 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Art. 165 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 166 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 167 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO XXXVII
DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 168 - O magistério municipal é integrado pelas categorias funcionais compreendidas nos quadros permanente e suplementar.

§ 1º - No quadro permanente agrupam-se categorias funcionais de professores e especialistas em educação, cujos os ocupantes possuam habilitação específica.

§ 2º - No quadro suplementar ocupa-se a categoria de assistente de ensino cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

SEÇÃO I
DO QUADRO PERMANENTE

Art. 169 - Os professores do quadro permanente compreendem os seguintes níveis:

I - Professor P-I com habilitação específica de ensino médio (magistério);

II - Professor P-II com habilitação específica de licenciatura curta;

III - Professor P-III com habilitação específica de licenciatura plena;

IV - Professor P-IV com habilitação de licenciatura plena, com pós-graduação lato senso (especialização);

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

V - Professor P-V com licenciatura plena mais pós-graduação estrito senso (mestrado);

VI - Professor P-VI com licenciatura plena, pós-graduação estrito senso (doutorado).

SEÇÃO II
DOS ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 170 - São especialistas em educação:

I - Especialista em educação E E-1 com habilitação' específica de licenciatura curta;

II - Especialista em educação E E-2 com habilitação específica de licenciatura plena;

III - Especialista em educação E E-3 com habilitação' pós-graduação lato senso (especialização);

IV - Especialista em educação E E-4 com pós-graduação sentido estrito (mestre e doutor).

SEÇÃO III
DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 171 - Integram o quadro suplementar as seguintes classes de assistente de ensino;

I - Assistente de ensino AE-1 com nível de formação de ensino fundamental, acrescidos de cursos intensivos ou exame de capacitação. Área de atuação, até a 4ª série do ensino fundamental.

II - Assistente de ensino AE-2 ensino fundamental completo, acrescido de curso intensivo ou exame de capacitação. Área de atuação até a 4ª série do ensino fundamental.

III - Assistente de ensino AE-3 ensino médio formação fora da área de atuação.

IV - Assistente de ensino AE-4 ensino médio formação na área de atuação.

V - Assistente de ensino AE-5 nível superior formação fora da área de atuação;

VI - Assistente de ensino AE-6 nível superior formação na área de atuação;

Art. 172 - Desde que se habilitem legalmente e através de concurso público, os asistentes de ensino do quadro suplementar poderão passar para o quadro permanente, de cada passagem resultando a automática criação do respectivo cargo nesse quadro.

SEÇÃO IV
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 173 - A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente àquela a que pertece dentro da mesma categoria funcional.

Art. 174 - Cada nível do quadro permanente terá 05 (~~cinco~~) referências e a progressão funcional do servidor se fará após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício em regime de classe.

Art. 175 - Ao passar de um nível para outro o servidor não perderá as referências já adquiridas.

SEÇÃO V
DA PROMOÇÃO

Art. 176 - A promoção dar-se-á pela passagem do servidor para o nível mais elevado da mesma categoria funcional sem perder as referências adquiridas mediante a aquisição de título específico, desde que se encontre no efetivo exercício do magistério municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO VI
DO TREINAMENTO

Art. 177 - Fica institucionalizado como atividade permanente da Secretaria da Educação o treinamento dos seus servidores, tendo como objetivo:

I - Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - Integrar os objetivos de cada função as finalidades da administração como um todo;

III - Atualizar conhecimento adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 178 - Compete à Secretaria da Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas no recesso escolar.

Art. 179 - O treinamento terá sempre caráter objetivo, prático e será ministrado:

I - Através da contratação de serviços com entidades especializadas;

II - Mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no município;

III - Sempre que possível diretamente pela prefeitura, utilizando servidor de seu quadro e recursos humanos locais.

SEÇÃO VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 180 - Será de 20 (vinte) horas semanais a carga horária mínima de trabalho e de 40 (quarenta) horas a carga máxima.

Parágrafo Único - Para o ensino médio a carga horária mínima será de 10 (dez) horas.

Art. 181 - Para efeito de cálculo e pagamento multiplicar-se-á o número de aulas semanais ministradas em 5.5 (cinco ponto cinco) semanas.

SEÇÃO VIII
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 182 - São direitos especiais dos servidores do magistério municipal:

I - Participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

II - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou a sua especialização e atualização;

Art. 183 - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo poderá ser concedido ajuda de custo a professores lotados em escolas municipais rurais até o limite de 25% (vinte e

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

cinco por cento).

CAPÍTULO XXXVIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - Considera-se dependentes do servidor além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivem as suas expensas' e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge ou companheiro ou companheira a mais de 3 (três) anos, constituindo prova a justificação judicial.

Art. 185 - Os instrumentos de procuração utilizados ' para recebimentos de vantagens ou direitos de ~~funcionários~~ servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 186 - Para todos os efeitos previstos neste estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica oficial ou oficializada.

Parágrafo Único - Os atestados médicos concedidos aos ~~funcionários~~ servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pela junta médica do Município ou oficializada.

Art. 187 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo do dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 188 - A requisição de servidores de outras esferas de governo, para prestarem serviços a órgãos e entidades municipais, somente poderá ocorrer para exercício de função para qual não haja servidor habilitado nos quadros do Município.

Parágrafo Único - Fica assegurado, o recolhimento da contribuição previdenciárias dos servidores requisitados para a mesma instituição que recolhiam no órgão de origem.

Art. 189 - Ressalvados os casos de substituição temporária e o exercício em cargo em comissão ou função de confiança, é vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuições diversas, dos inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito

funcional, inclusive percepção de retribuição, aos atos pratica dos com infrigência do disposto neste artigo.

Art. 190 - Quando o comissionado permanecer por 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo, terão os mesmos direitos e as vantagens do cargo efetivo.

Art. 191 - A partir da vigência desta lei deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não estejam nela definido ou em lei de classificação de cargos e vencimentos.

Art. 192 - Fica reconhecida como entidade representativa dos servidores públicos municipais, à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - C.S.P.B.

Art. 193 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 194 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 195 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 196 - O horário de expediente das repartições municipais será fixado por decreto do prefeito municipal.

Art. 197 - Terá como data base o mês de março, para revisão e reajuste salariais dos funcionários públicos deste município.

Art. 198 - A Câmara Municipal adotará este estatuto para regular a situação jurídica do pessoal de seu quadro.

Art. 199 - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder, por decreto os reajustes dos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários, até o limite de variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ou índice que o substituir.

Art. 200 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 201 - Os casos omissos no presente estatuto serão regulamentados por decreto, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 202 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nrs. 42 de 15 de julho de 1968 e 706/90 de 02 de maio de 1990.

43

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 21 de maio de 1993.

ABEL BARBOSA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, procura enquadrar o regime jurídico atual deste município à Lei nº 956/93, de 08 de março de 1993, aprovada e sancionada na mesma data, bem como permitir e facilitar aos servidores seu conhecimento.

Ante ao exposto, espera dos "edis" desta Augusta Casa de Leis a apreciação do referido projeto, com o parecer pela sua aprovação.

ABEL BARBOSA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL

245
250

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispoe sobre o regime juridico dos funcionários Públicos Municipais.

P A R E C E R.

O Projeto em epígrafe dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.
A Propositura procura enquadrar o regime jurídico atual deste Município à Lei nº 956/93, de 08 de março de 1993, bem como permitir e facilitar aos servidores seu conhecimento.

É o Relatório.

Ao apreciar o mérito da propositura, o fazemos em parte. No tocante à redação, vale lembrar que há pequenas incorreções, o que não chega a prejudicar a matéria, uma vez que facilmente se pode corrigí-las no Autógrafo de Lei.
Ao que se refere à questão de Legislação, destacamos a importância da referida matéria, que encontra amparo nos Artigos 39, da Constituição Federal, 94 da Constituição Estadual e 11 da Constituição Municipal, no qual diz que o Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Declaração de Voto:

Ao declararmos o **Voto** o fazemos com recomendação favorável à aprovação do presente Projeto, mediante aprovação das **Emendas Supressivas, Aditivas e Modificativas propostas por esta Relatoria.**

É o Parecer Favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 25 dias do mês de agosto de 1993.

Vereador **VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA**
- RELATOR -

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei nº **33/93,** de 21-05-93
Autoria: **Prefeito Municipal**
Assunto: **Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.**

P A R E C E R

A presente matéria dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.
Na justificativa o autor argumenta que o projeto em tela procura enquadrar o regime jurídico atual deste Município à Lei nº 956/93, bem como permitir e facilitar aos servidores seu conhecimento.

É o Relatório.

Diante da importância da referida matéria, e levando em conta que a mesma atende ao disposto no art. 11 da Constituição Municipal, declaramos favoráveis à aprovação da presente propositura, mediante aprovação das **Emendas Aditivas, Supressivas e Modificativas** propostas pela **Comissão de Legislação, Justiça e Redação.**

É o Parecer Favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, no 1º dia do mês de setembro de 1993.

Vereador **Pedro Nelson Barbosa**
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria : Prefeito Municipal
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

PARECER

O Projeto em estudo dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.
A presente matéria procura enquadrar o regime jurídico atual à Lei 956/93, além de atender o que dispõe o art. 11 da Constituição Municipal.

É o Relatório.

Observados os aspectos que competem à **Comissão** signatária deste, o **Projeto e as Emendas** encontram-se de acordo com os requisitos indispensáveis à sua aprovação, com exceção da **Emenda Supressiva Nº 01/93**, a qual propomos Emenda em anexo, modificando o § 7º do art. 52 do Projeto em tela. Concluindo, declaramos nossa posição favorável à aprovação da propositura desde que incorporada a modificação proposta pela **Comissão** na mencionada emenda em todo o seu teor.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 06 dias do mês de setembro de 1993.

Ver. **ADEJAR NUNES GUIMARÃES**
- RELATOR -

- de acordo

PROTOCOLO
Reg. nº 0911 Hrs. .....
Livro nº 02 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Aditiva Nº .01./93

Acresce Parágrafo Único ao art. 174 do Projeto em apreciação.

Fica o art. 174 do Projeto de Lei Nº 33/93, de 21-05-93, acrescido de Parágrafo Único, que vigorará com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O professor, o especialista e o mestre em Educação terão um acréscimo de 4% (quatro por cento) em seu vencimento por referência alcançada."

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

Justificação:

A emenda em tela tem por objetivo acrescer 4% (quatro por cento) no vencimento do professor, especialista e mestre em Educação por referência alcançada.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos nobres Edis na aprovação da presente propositura.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0911 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Aditiva Nº 01../93

Acresce Parágrafo Único ao art. 174 do Projeto em apreciação.

Fica o art. 174 do Projeto de Lei Nº 33/93, de 21-05-93, acrescido de Parágrafo Único, que vigorará com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O professor, o especialista e o mestre em Educação terão um acréscimo de 4% (quatro por cento) em seu vencimento por referência alcançada."

Sala das Comissoes da Camara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

Justificaçao:
A emenda em tela tem por objetivo acrescer 4% (quatro por cento) no vencimento do professor, especialista e mestre em Educaçao por referencia alcançada.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos nobres Edis na aprovaçao da presente propositura.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0912 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Aditiva Nº 02/93.

Acresce parágrafo ao artigo 180, passando desta forma o Parágrafo Único para § 2º.

Fica o artigo 180 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93, acrescido de parágrafo, o qual vigorará com a seguinte redação:

> **"§ 1º - Para cada jornada de trabalho, o professor terá o percentual de 20% (vinte por cento) sob a respectiva carga horária destinada a atividades extra classe."**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Vereador **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

JUSTIFICAÇÃO:

Tal emenda tem por objetivo acrescer parágrafo ao artigo 180, beneficiando desta forma, os professores num percentual de 20% (vinte por cento) sob a carga horária destinada a atividades extra classe.

Pelo acima exposto, conto com o apoio dos nobres colegas.

Vereador **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0912 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvania Souza Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Aditiva Nº02/93.

Acresce parágrafo ao artigo 180, passando desta forma o Parágrafo Único para § 2º.

Fica o artigo 180 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93, acrescido de parágrafo, o qual vigorará com a seguinte redação:

> **"§ 1º - Para cada jornada de trabalho, o professor terá o percentual de 20% (vinte por cento) sob a respectiva carga horária destinada a atividades extra classe."**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Vereador **Valdelício Fernandes de Souza**
\- Relator -

JUSTIFICAÇÃO:

Tal emenda tem por objetivo acrescer parágrafo ao artigo 180, beneficiando desta forma, os professores num percentual de 20% (vinte por cento) sob a carga horária destinada a atividades extra classe.

Pelo acima exposto, conto com o apoio dos nobres colegas.

Vereador **Valdelício Fernandes de Souza**
\- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0913 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA ADITIVA Nº 03 /93.

Acresce Parágrafo Único ao artigo 181, do Projeto em epígrafe.

Fica acrescido de Parágrafo Único o artigo 181 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93, o qual vigorará com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O salário dos professores municipais em início de carreira (magistério nível P-I) com carga mínima, não poderá ser inferior à duas vezes o salário mínimo nacional, conforme o artigo 79, parágrafo único da Constituição Municipal."

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA
- RELATOR -

JUSTIFICATIVA:
A emenda em tela acresce parágrafo ao art. 181, no qual o salário dos professores municipais em início de carreira, com carga mínima, não poderá ser inferior à duas vezes o salário mínimo nacional, tendo por base o art. 79, parágrafo único da Constituição Municipal.

Face ao exposto acima, conto com o apoio dos nobres colegas.

Ver. VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA
- RELATOR -

PROTOCOLO
Reg. nº 0914 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU
Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA ADITIVA Nº 03/93.

Acresce Parágrafo Único ao artigo 181, do Projeto em epígrafe.

Fica acrescido de Parágrafo Único o artigo 181 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93, o qual vigorará com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O salário dos professores municipais em início de carreira (magistério nível P-I) com carga mínima, não poderá ser inferior à duas vezes o salário mínimo nacional, conforme o artigo 79, parágrafo único da Constituição Municipal."

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA
- RELATOR -

JUSTIFICATIVA:
A emenda em tela acresce parágrafo ao art. 181, no qual o salário dos professores municipais em início de carreira, com carga mínima, não poderá ser inferior à duas vezes o salário mínimo nacional, tendo por base o art. 79, parágrafo único da Constituição Municipal.

Face ao exposto acima, conto com o apoio dos nobres colegas.

Ver. VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA
- RELATOR -

PROTOCOLO
Reg. nº 0914 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei Nº 33/93, de 21-05-93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Aditiva Nº 04/93.

Acresce inciso III ao art. 182 do Projeto em evidência.

Fica acrescido de inciso III o art. 182, do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93 o qual vigorará com a seguinte redação:

> **III - os professores do ensino fundamental (da pré-escola a 4ª série) terão um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento, para compensar o grande número de trabalhos extra classe.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA**
- RELATOR -

JUSTIFICATIVA:
Tal emenda tem por objetivo acrescer 20% (vinte por cento) sobre o vencimento dos professores do ensino fundamental, para compensar o grande número de trabalhos extra classe.

Pelo exposto acima, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente propositura.

Ver. **VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA**
- RELATOR -

PROTOCOLO
Reg. nº 0914 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvânia Souza Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei Nº 33/93, de 21-05-93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Aditiva Nº 04/93.

Acresce inciso III ao art. 182 do Projeto em evidência.

Fica acrescido de inciso III o art. 182, do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93 o qual vigorará com a seguinte redação:

> **III - os professores do ensino fundamental (da pré-escola a 4ª série) terão um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento, para compensar o grande número de trabalhos extra classe.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA**
- RELATOR -

JUSTIFICATIVA:
Tal emenda tem por objetivo acrescer 20% (vinte por cento) sobre o vencimento dos professores do ensino fundamental, para compensar o grande número de trabalhos extra classe.

Pelo exposto acima, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente propositura.

Ver. **VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA**
- RELATOR -

PROTOCOLO
Reg. nº 0915 Hrs.
Livro nº 01 F's. 14
Caçu 25 / 08 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei Nº 33/93, de 21-05-93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA ADITIVA Nº 05/93.

Acresce Seção IX de Gratificação de Titularidade, contendo a referida Seção, artigos, parágrafos e alíneas, alterando assim, a numeração dos artigos subsequentes.

A Seção IX de Gratificação de Titularidade do Projeto de Lei Nº 33/93, de 21-05-93, vigorará com a seguinte redação:

"Seção IX
GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 184 - A gratificação de titularidade será devida em razão de aprimoramento de qualificação ao servidor do magistério que não venha a ser promovido ou obtenha acesso funcional em função desta.
§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização mestrado ou doutoramento na área educacional.
§ 2º - Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Conselho de Educação competente.
§ 3º - Só serão considerados, para efeitos de gratificação do que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 horas.
Art. 185 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento do servidor, à base de:
a) - 25% (vinte e cinco por cento), para um total ou superior a 1080 horas;
b) - 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 720 horas;
c) - 15% (quinze por cento), para um total de 360 horas;
d) - 10% (dez por cento), para um total de 180 horas.
§ 1º - Os totais de horas de que se trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de duração de vários cursos, desde que observado o limite mínimo previsto no § 3º do Art. 184 desta Lei.
§ 2º - Os percentuais constantes nas letras a, b, c e d, não são acumulativos, sendo que o maior exclui o menor.
§ 3º - A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento do servidor do magisterio, para efeito de aposentadoria e disponibilidade."

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. Valdelício Fernandes de Souza
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

- Continuação -

JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão da referida Seção ao Projeto de Lei ora em apreciação, tem o objetivo de conceder aos servidores do magistério uma gratificação de titularidade em decorrência de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização em mestrado ou doutorado na área educacional, por isso entendemos ser justa a presente emenda.

Pelo acima exposto, conto com o apoio dos nobres colegas.

Ver. Valdelício Fernandes de Souza
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0915 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvania Souza Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei Nº 33/93, de 21-05-93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA ADITIVA Nº 05/93.

Acresce Seção IX de Gratificação de Titularidade, contendo a referida Seção, artigos, parágrafos e alíneas, alterando assim, a numeração dos artigos subsequentes.

A Seção IX de Gratificação de Titularidade do Projeto de Lei Nº 33/93, de 21-05-93, vigorará com a seguinte redação:

"Seção IX
GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 184 - A gratificação de titularidade será devida em razão de aprimoramento de qualificação ao servidor do magistério que não venha a ser promovido ou obtenha acesso funcional em função desta.
§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização mestrado ou doutoramento na área educacional.
§ 2º - Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Conselho de Educação competente.
§ 3º - Só serão considerados, para efeitos de gratificação do que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 horas.
Art. 185 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento do servidor, à base de:
a) - 25% (vinte e cinco por cento), para um total ou superior a 1080 horas;
b) - 20% (vinte por cento), para um total igual ou superior a 720 horas;
c) - 15% (quinze por cento), para um total de 360 horas;
d) - 10% (dez por cento), para um total de 180 horas.
§ 1º - Os totais de horas de que se trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de duração de vários cursos, desde que observado o limite mínimo previsto no § 3º do Art. 184 desta Lei.
§ 2º - Os percentuais constantes nas letras a, b, c e d, não são acumulativos, sendo que o maior exclui o menor.
§ 3º - A gratificação de titularidade incorporar-se-á ao vencimento do servidor do magisterio, para efeito de aposentadoria e disponibilidade."

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. Valdelício Fernandes de Souza
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

- Continuação -

JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão da referida Seção ao Projeto de Lei ora em apreciação, tem o objetivo de conceder aos servidores do magistério uma gratificação de titularidade em decorrência de cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização em mestrado ou doutorado na área educacional, por isso entendemos ser justa a presente emenda.

Pelo acima exposto, conto com o apoio dos nobres colegas.

Ver. Valdelício Fernandes de Souza
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0916 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Aditiva Nº 06 /93.

Acrescenta artigo, parágrafos incisos e alíneas à Seção IX da GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE, alterando, desta forma, a numeração dos artigos subsequentes.

"Art. 186 - Fica instituída gratificação de incentivo especial aos professores com regência em classe ou escola especial aos do ciclo básico de alfabetização, correspondente ao pré-alfabetização, 1ª e 2ª séries do grau fundamental, e aos professores lotados em escolas rurais.
§ 1º - A gratificação disposta neste artigo incidirá sobre os vencimentos dos professores nas ordens dos percentuais:
I - 15% (quinze por cento) para os professores do ensino especial, pré-alfabetização e 1ª fase do ensino fundamental.
§ 2º - Para efeito do disposto no inciso I, deste artigo, considera-se em regência de classe o professor:
I - em gozo de férias;
II - afastado por motivo de recesso escolar;
III - licenciado:
a - para tratamento da própria saúde;
b - para repouso à gestante;
c - por motivo de doença em pessoa da família.
§ 3º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior se incorporará ao vencimento para efeito de aposentadoria e desempenho da atividade do professor de cursos de treinamento e especialização regularmente instituídos e será fixada e atribuída pelo titular do órgão, cuja unidade competir a realização do curso ou concurso."

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

JUSTIFICAÇÃO:

Tal emenda tem por finalidade beneficiar o nosso ensino especial, uma vez que a escola de ensino especial tem lutado muito pelos deficiente de nosso Município.
Pelo acima exposto, conto com o apoio dos nobres colegas.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0916 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25/ 08 /1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Aditiva Nº 06 /93.

Acrescenta artigo, parágrafos incisos e alíneas à Seção IX da GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE, alterando, desta forma, a numeração dos artigos subsequentes.

"Art. 186 - Fica instituída gratificação de incentivo especial aos professores com regência em classe ou escola especial aos do ciclo básico de alfabetização, correspondente ao pré-alfabetização, 1ª e 2ª séries do grau fundamental, e aos professores lotados em escolas rurais.
§ 1º - A gratificação disposta neste artigo incidirá sobre os vencimentos dos professores nas ordens dos percentuais:
I - 15% (quinze por cento) para os professores do ensino especial, pré-alfabetização e 1ª fase do ensino fundamental.
§ 2º - Para efeito do disposto no inciso I, deste artigo, considera-se em regência de classe o professor:
I - em gozo de férias;
II - afastado por motivo de recesso escolar;
III - licenciado:
a - para tratamento da própria saúde;
b - para repouso à gestante;
c - por motivo de doença em pessoa da família.
§ 3º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior se incorporará ao vencimento para efeito de aposentadoria e desempenho da atividade do professor de cursos de treinamento e especialização regularmente instituídos e será fixada e atribuída pelo titular do órgão, cuja unidade competir a realização do curso ou concurso."

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

JUSTIFICAÇÃO:

Tal emenda tem por finalidade beneficiar o nosso ensino especial, uma vez que a escola de ensino especial tem lutado muito pelos deficientes de nosso Município.
Pelo acima exposto, conto com o apoio dos nobres colegas.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

APROVADO
EM ÚNICA VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 02 / 12 / 1993
PRESIDENTE

PROTOCOLO
Reg. nº 0937 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14 v
Caçu, 21 / 10 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

REGISTRO
FLs. 25 v DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 25 / 04 / 94
Juciranda

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA ADITIVA Nº 07/93.

Acresce artigo ao Cápítulo II Seção I do provimento e da vacância e altera a numeração dos artigos subsequentes.

Acresce artigo ao Capítulo II Seção I do provimento e da vacância e altera a numeração dos artigos subsequentes do projeto de lei nº 33/93, de 21/05/93.

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo de direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, em 21 de outubro de 1993.

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

Fleuri Faber da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA:
Para qualquer pessoa se ingressar em cargo público se faz necessário vários requisitos básicos que são os já mencionados na presente emenda, e que no entanto, no projeto original não os continha.
Ante ao exposto, espera aprovação unânime.

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

Fleuri Faber da Silva
Vereador

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 02/12/1993
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo.
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA ADITIVA Nº 07/93.

Acresce artigo ao Capítulo II Seção I do provimento e da vacância e altera a numeração dos artigos subsequentes.

Acresce artigo ao Capítulo II Seção I do provimento e da vacância e altera a numeração dos artigos subsequentes do projeto de lei nº 33/93, de 21/05/93.

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo de direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exidido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VI - aptidão física e mental.

§ 1º - as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20 (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, em 21 de outubro de 1993.

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

Fleuri Faber da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA:
Para qualquer pessoa se ingressar em cargo público se faz necessário vários requisitos básicos que são os já mencionados na presente emenda, e que no entanto, no projeto original não os continha.
Ante ao exposto, espera aprovação unânime.

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

Fleuri Faber da Silva
Vereador

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 02 / 12 / 1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Aditiva nº 07/93, de 21-10-93.
Autores: Vereadores Sérgio C. de Castro, Fleuri F. da Silva, Pedro N. Barbosa e Olivino Rodrigues de Queiroz.
Acresce artigo ao Capítulo II seção I do provimento e da vacância e altera a numeração dos artigos subsequentes.

PARECER

Na justificativa os autores esclarecem que para qualquer pessoa se ingressar em cargo público se faz necessário vários requisitos básicos que são os já mencionados na presente emenda.

É O RELATÓRIO.

Ao apreciarmos o teor da presente propositura, achamos que a mesma encontra-se de acordo com o estabelecido para à sua aprovação, portanto, ao emitirmos o **Voto**, declaramos favoráveis à aprovação da presente matéria.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. **JOSÉ CARLOS FARIA**
- Relator -

De Acordo

De Acordo

PROTOCOLO
Reg. nº 0958 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 15
Caçu, 22 / 11 / 1993
silvania Sousa silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 08 / 12 / 1993
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93
Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal
Assunto: Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

REGISTRO
FLS. 260 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 25 / 04 / 94

Emenda Aditiva nº 08/93.

Acresce Parágrafo Único ao artigo 103, do projeto de lei em tela.

Fica acrescido de Parágrafo Único o artigo 103, do projeto de lei nº 33/93, de 21/05/93, da seguinte redação:

"Parágrafo Único-A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 22 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. Aimar Medeiros
- Presidente -

Justificativa:
Compõe através deste roteiro para a inicial de representação administrativa.
Conto com o apoio e aprovação desta propositura preferencialmente por unanimidade de nossos dignos pares.

Ver. Aimar Medeiros
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

REPROVADO
Em 08 / 12 / 93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Aditiva nº 08/93, ao Projeto de Lei nº 33/93
Autoria: Vereador **Aimar Medeiros**
Acresce parágrafo único ao artigo 10
do projeto de lei em tela.

Parecer:

Justifica o autor que a referida emenda compõe através deste roteiro para a inicial de representação administrativa.

É o Relatório.

Ao sabermos que todo acusado tem direito de defesa, que seja ao seu primeiro chefe ou a última instância judicial, sendo isto um direito adquirido e certo, achamos desnecessário a colocação do referido parágrafo. Por esta razão votamos pela **reprovação** da presente propositura.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de dezembro de 1993.

Ver. **Sérgio Cândido de Castro**
- Relator -

PELAS CONCLUSÕES, I leni
pelas conclusões

PROTOCOLO
Reg. nº 0907 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25/ 08 /1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /93.

Suprime parte final do § 7º do artigo 52 do Projeto em pauta.

O § 7º do artigo 52, do Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º - É vedado a concessão de férias para o funcionário nomeado apenas em cargo em comissão.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda justifica-se por imposição constitucional, cujo preceito carece de regulamentação em lei especial regulando o art. 37, inciso V da Constituição Federal.

Face ao acima exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da propositura em apreciação.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0907 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu 25/08/1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/93.

Suprime parte final do § 7º do artigo 52 do Projeto em pauta.

O § 7º do artigo 52, do Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º - É vedado a concessão de férias para o funcionário nomeado apenas em cargo em comissão.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda justifica-se por imposição constitucional, cujo preceito carece de regulamentação em lei especial regulando o art. 37, inciso V da Constituição Federal.

Face ao acima exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da propositura em apreciação.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0908 Hrs.
Livro nº 02 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria = Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Supressiva Nº 02/93.

Suprime parte final do art. 176 do Projeto em tela.

O art. 176 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176 - A promoção dar-se-á pela passagem do servidor para o nível mais elevado da mesma categoria funcional sem perder as referências adquiridas mediante a aquisição de título específico desde que se encontre no efetivo exercício do magistério municipal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA**
- RELATOR -

JUSTIFICATIVA:

A emenda em tela suprime parte final do art. 176, tendo por base que o servidor que se encontra em efetivo exercício do magistério não precisa esperar cinco anos para uma promoção, uma vez que a duração de qualquer curso para o nível mais elevado da mesma categoria funcional tem geralmente a duração de três anos.

Pelo acima exposto, conto com a compreensão e o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente emenda.

Ver. **VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA**
- RELATOR -

PROTOCOLO
Reg. nº 0908 Hrs. .....
Livro nº 02 Fls. 14
Caçu, 25/ 08 /1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria = Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Supressiva Nº 02/93.

Suprime parte final do art. 176 do Projeto em tela.

O art. 176 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176 - A promoção dar-se-á pela passagem do servidor para o nível mais elevado da mesma categoria funcional sem perder as referências adquiridas mediante a aquisição de título específico desde que se encontre no efetivo exercício do magistério municipal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA**
- RELATOR -

JUSTIFICATIVA:

A emenda em tela suprime parte final do art. 176, tendo por base que o servidor que se encontra em efetivo exercício do magistério não precisa esperar cinco anos para uma promoção, uma vez que a duração de qualquer curso para o nível mais elevado da mesma categoria funcional tem geralmente a duração de três anos.

Pelo acima exposto, conto com a compreensão e o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente emenda.

Ver. **VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA**
- RELATOR -

PROTOCOLO
Reg. nº 0909 Hrs. .....
Livro nº 02 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 /93.

Suprime o artigo 201 do Projeto em tela.

Fica suprimido o artigo 201 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. Valdelício Fernandes de Souza
- Relator -

JUSTIFICATIVA:

A emenda em apreciação tem a finalidade de suprimir o artigo 201, uma vez que se porventura acontecer de ficar alguns casos omissos no estatuto dos Funcionários os mesmos serão regulamentados através de Lei.

Face ao acima exposto, conto com o opoio e compreensão dos nobres Edis deste Poder Legislativo.

Ver. Valdelício Fernandes de Souza
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0509 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvania Souza Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 /93.

Suprime o artigo 201 do Projeto em tela.

Fica suprimido o artigo 201 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. Valdelício Fernandes de Souza
- Relator -

JUSTIFICATIVA:

A emenda em apreciação tem a finalidade de suprimir o artigo 201, uma vez que se porventura acontecer de ficar alguns casos omissos no estatuto dos Funcionários os mesmos serão regulamentados através de Lei.

Face ao acima exposto, conto com o opoio e compreensão dos nobres Edis deste Poder Legislativo.

Ver. Valdelício Fernandes de Souza
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0910 Hrs.
Livro nº 03 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Supressiva Nº 04 /93.

Suprime os artigos 190 e 199 do Projeto em epígrafe.

Ficam suprimidos os artigos 190 e 199 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Vereador VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA
- RELATOR -

JUSTIFICATIVA:
O artigo 190 é inconstitucional conforme art. 9º, incisos II e V da Lei Orgânica Municipal. Os direitos e vantagens terão que ser regulamentados por Lei específica para os cargos em Comissão.
Com relação ao art. 199, este foi suprimido por que os reajustes dos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários devem ser por autorização Legislativa.
Ante ao exposto, espera dos demais pares desta Augusta Casa de Leis a aprovação da presente matéria, preferencialmente por unanimidade.

Vereador VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA
- RELATOR -

PROTOCOLO
Reg. nº 0910 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Supressiva Nº 04/93.

Suprime os artigos 190 e 199 do Projeto em epígrafe.

Ficam suprimidos os artigos 190 e 199 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Vereador VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA.
- RELATOR -

JUSTIFICATIVA:
O artigo 190 é inconstitucional conforme art. 9º, incisos II e V da Lei Orgânica Municipal. Os direitos e vantagens terão que ser regulamentados por Lei específica para os cargos em Comissão.
Com relação ao art. 199, este foi suprimido por que os reajustes dos direitos e vantagens pecuniárias dos funcionários devem ser por autorização Legislativa.
Ante ao exposto, espera dos demais pares desta Augusta Casa de Leis a aprovação da presente matéria, preferencialmente por unanimidade.

Vereador VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA.
- RELATOR -

APROVADO
EM Unica VOTAÇÃO
A Secretaria para providenciar.
Caçu, 02 / 12 / 1993
PRESIDENTE

PROTOCOLO
Reg. nº 0938 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 140
Caçu, 21 / 10 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

REGISTRO
FLS 220 DO LIVRO Nº 01
CAÇU 25 / 04 / 94
Jucivanda

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autoria do Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 05/93.

Suprime a palavra efetivo do artigo 52 caput e o § 7º do mesmo artigo.

Ficam suprimidos a palavra efetivo do artigo 52 caput e o § 7º do mesmo artigo do Projeto de lei nº 33/93, de 21/05/93.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, em 21 de outubro de 1993.

Fleuri Faber da Silva
Vereador

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

Justificativa:
A finalidade desta emenda, é porque no projeto original o Prefeito propôs a vedação de concessão de férias aos servidores nomeados apenas em cargo comissionado. E com base na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Constituição Federal no artigo 7º inciso XVII, assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal.
Pelas razões acima mencionados contamos com apoio integral na aprovação desta emenda.

Fleuri Faber da Silva
Vereador

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 02/12/1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Supressiva nº 05/93, de 21/10/93.
Autoria: Vereadores Sérgio C. de Castro, Fleuri F. da Silva, Pedro N. Barbosa e Olivino R. de Queiroz.
Suprime a palavra efetivo do art. 52 caput e o § 7º do mesmo artigo.

PARECER

Na justificativa os autores comentam que a finalidade desta emenda é porque no projeto original o Prefeito propôs a vedação de concessão de férias aos servidores nomeados apenas em cargo comissionado, no entanto a Constituição Federal no artigo 7º, inciso XVII, assegura a todos os trabalhadores o direito ao gozo de férias anuais.

É O RELATÓRIO.

Ao apreciar o teor da referida emenda, no tocante à comissão signatária deste, esta se encontra de acordo com o necessário para sua aprovação, portanto, somos favoráveis à aprovação da presente propositura.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. **JOSÉ CARLOS FARIA**
- Relator -

- De Acordo -

PROTOCOLO
Reg nº 0953 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 15
Caçu, 22 / 11 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

REPROVADO
Em 03 / 12 / 93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93
Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal
Assunto: Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 06 /93

Suprime os incisos IV, V, VI, VII e IX e parte final do inciso VIII, a partir de, ou de representação de gabinete do Art. 43, do projeto em tela.

Ficam suprimidos no art. 43, do projeto de Lei nº 33/93, os incisos IV, V, VI, VII, e IX e a parte final do inciso VIII, a partir de ou de .....

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 22 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. Aimar Medeiros
- Presidente -

JUSTIFICATIVA:
São gratificações adicionais que vão de encontro com os institutos que os criaram e se concedidos ferem os princípios da legalidade que norteiam a administração pública (art. 37 CF).
assim, espera dos dignos colegas a compreensão e aprovação unânime a presente propositura.

Ver. Aimar Medeiros
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM Unica VOTAÇÃO
A Secretaria para providenciar.
Caçu, 03/12/1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Supressiva nº 06/93, ao Projeto de Lei nº 33/93.
Autoria: Vereador **Aimar Medeiros**
Suprime os incisos IV, V, VI, VII e IX e parte final do insiso VIII, a partir de, ou de representação de gabinete do art. 43, do Projeto em tela.

PARECER

Justifica o autor da matéria que as gratificações adicionais vão de encontro com os institutos que os criaram e se concedidos ferem os princípios da legalidade que norteiam a administração pública (art. 37, CF).

É O RELATÓRIO.

Entendemos que é justo as gratificações enumeradas no Projeto original e que o Poder Público, terá condições de fazer justiça quando for necessário a aplicação das mesmas.
Ao manifestarmos o **Voto**, o fazemos pela **reprovação** da Emenda em epígrafe.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 02 dias do mês de dezembro de 1993.

Ver. **Sérgio Cândido de Castro**
- Relator -
Pelas Conclusões
PELAS CONCLUSÕES

PROTOCOLO
Reg. nº 0954 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 15
Caçu, 22 / 11 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM Única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu 03 / 12 / 1993
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93
Autor: Prefeito Municipal
Ementa: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos funcionários Públicos Municipais

REGISTRO
Fls 23 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 25 / 04 / 94
jucivanda

EMENDA SUPRESSIVA Nº 07/93

Suprime o artigo 63 e o parágrafo único também do mesmo artigo do projeto em evidência.

Fica suprimido o inteiro teor do artigo 63, bem como, do parágrafo único, do mesmo artigo, do Projeto de Lei nº 33/93, de 21 de maio de 1993.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, em 22 de novembro de 1993.

Ver. **Aimar Medeiros**
- Presidente -

Justificativa:

O artigo suprimido é injusto e ilegal:

1º - injusto porque é querer-dever da empresa o aprimoramento do seu servidor;

2º - ilegal, pois contraria esta mesma lei no seu art. 6º, cuja redação do suprimido, além de desistimular a aquisição de conhecimentos, até propõe punição com peso duplicado.

Ante ao exposto espera dos nobres colegas aprovação unânime desta matéria.

Ver. **Aimar Medeiros**
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

REPROVADO
Em 03 / 12 / 93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Emenda Supressiva nº 07/93, ao Projeto de Lei nº 33/93.
Autoria: Vereador **Aimar Medeiros**
Suprime o artigo 63 e o parágrafo único também do mesmo artigo do projeto em evidência.

PARECER

Na justificativa o autor declara que o artigo suprimido é injusto porque é querer-dever da empresa o aprimoraramento do seu servidor; e ilegal pois, contraria esta mesma lei no seu artigo 6º, cuja redação do suprimido, além de desistimular a aquisição de conhecimentos, até propõe punição com peso duplificado.

É o Relatório.

Ao analizar a referida emenda concluímos que: há necessidade de um artigo que verse sobre esta situação para regulamentar os atos praticados pelo funcionário, dentro da mesma, porque da mesma forma que o servidor tem os seus direitos, terá que cumprir também os seus deveres, entendemos que a matéria vem obrigar somente o Poder Público e não exige do servidor por isso somos **contrários** à aprovação da mesma.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de dezembro de 1993.

Ver. **Sérgio Cândido de Castro**
- Relator -

PELAS CONCLUSÕES
Pelas Conclusões

PROTOCOLO
Reg. nº 0955 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 15
Caçu, 22 / 11 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03/12/1993
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93
autor: Chefe do Poder Público Municipal
Ementa: Dispoõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

REGISTRO
Fls. 23 v DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 25 / 04 / 94
Jucivanda

EMENDA SUPRESSIVA Nº 08 /93.

Suprime o § 1º, e altera a numeração dos § § subsequentes do Artigo 66, do Projeto em epígrafe.

Fica suprimido o § 1º, e alterada a numeração dos §§ subsequentes do artido 66, do projeto de lei nº 33/93.

Sala das Sesões da Câmara Municipal de Caçu, aos 22 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. Aimar Medeiros
- Presidente -

Justificativa:
O Parágrafo suprimido já se encontra melhor descrito no § 3º, tornando-se inutil e impreciso à Lei.
Assim, espera dos pares desta Augusta Casa de Lei apoio unânime.

ver. Aimar Medeiros
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM Única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03 / 12 / 1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Supressiva nº 08/93, ao Projeto de Lei nº 33/93
Autoria: Vereador **Aimar Medeiros**
Assunto: Suprime o § 1º e altera a numeração dos §§ subsequentes do art. 66, do Projeto em epígrafe.

PARECER

A emenda em estudo tem como justificativa o fato de que o parágrafo a ser suprimido já se encontra melhor descrito no § 3º tornando-se inútil e impreciso à Lei.

É o Relatório.

Após observados os aspectos que competem à **Comissão** signatária deste, declaramos favoráveis à aprovação da presente propositura, uma vez que esta se encontra de acordo com os requisitos indispensáveis à sua aprovação.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 30 dias do mês de novembro de 1993.

Vereador **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

Pelas conclusões.
Pelas Conclusões
Pelas Conclusões

PROTOCOLO
Reg. nº 0956 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 15
Caçu, 22/11/1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03/12/1993
PRESIDENTE

REGISTRO
FLS. 24 V DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 25/04/94
Secretaria

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autoria do Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

EMENDA SUPRESSIVA 09/93

Suprime o Parágrafo Único do artigo 78, do projeto em apreciação.

Fica suprimido o inteiro teor do Parágrafo Único do artigo 78, do projeto de lei nº 33/93, de 21/05/93.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 22 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. Aimar Medeiros
- Presidente -

Justificativa:
A Administração Pública só se movimenta através do amparo da LEI. Em situação de omissão não há que se falar noutra solução senão recursar na LEI, o que torna sem efeito o Parágrafo Suprimido.

Conto com o apoio dos companheiros nesta Casa Legislativa na aprovação desta propositura.

Ver. Aimar Medeiros
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM Única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03/12/1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Supressiva nº 09/93, ao Projeto de Lei nº 33/93.
Autoria: Vereador **Aimar Medeiros**
Suprime o parágrafo único do artigo 78, do projeto em apreciação.

REPROVADO
Em 03/12/93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

PARECER

Na justificativa o autor menciona que a Administração Pública só se movimenta através do amparo da Lei. Em situação de omissão não há que se falar noutra solução senão recursar na Lei, o que torna sem efeito o parágrafo suprimido.

É o Relatório.

Ao estudar a presente matéria, emitimos **Parecer Contrário** à aprovação da Emenda, pois nunca é demais deixar as situações claras e ficando o parágrafo único, não trará nenhum prejuízo à matéria.
É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de dezembro de 1993.

Ver. **Sérgio Cândido de Castro**
- Relator -

PELAS CONCLUSÕES
Pelas Conclusões

PROTOCOLO
Reg. nº 0957 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 15
Caçu, 22 / 11 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
A Secretaria para providenciar.
Caçu, 07/12/1993
PRESIDENTE

REGISTRO
FLs 25 DO LIVRO Nº 01
CAÇU 25 / 04 / 94
Jucivanda

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

Emenda Supressiva nº 10 /93.

Suprime os artigos 199 e 201 do projeto em pauta.

Ficam suprimidos os artigos 199 e 201 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21 de maio de 1993.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 22 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. **AIMAR MEDEIROS**
- Presidente -

Justificativa:

O artigo 199 trata de assunto que deve ser melhor disciplinado em LEI própria, ou seja, a LEI SALARIAL, não cabendo, portanto neste instituto.
O artigo 201 faz previsão por ilegalidade, visto que o DECRETO não pode superar a LEI.

Pelo exposto acima, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente matéria, preferencialmente por unanimidade.

Ver. **AIMAR MEDEIROS**
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

REPROVADO
Em 07 / 12 / 93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Supressiva nº 10/93, ao Projeto de Lei nº 33/93.
Autoria: Vereador **Aimar Medeiros**
Suprime os artigos 199 e 201 do Projeto em pauta.

PARECER

Justifica o autor que o art. 199 trata de assunto que deve ser melhor disciplinado em Lei própria, ou seja, a Lei Salarial, e o artigo 201 faz previsão por ilegalidade, visto que o Decreto não pode superar a Lei.

É O RELATÓRIO.

No artigo 199 entendemos que a matéria é cabível dentro deste instituto e que os aumentos dizem respeito a variação inflacionária, sendo assim uma simples correção da moeda não interferindo no quantitativo do Tesouro Municipal.
No artigo 201 optamos pela Emenda Modificativa nº 08/93 que deixa claro que os casos omissos serão regulamentados através de Lei.
Ao emitirmos nosso **Voto**, o fazemos pela **reprovação** da Emenda.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 02 dias do mês de dezembro de 1993.

Ver. **Sérgio Cândido de Castro**
- Relator -
Pelo-s Conclusos
PELAS CONCLUSÕES

PROTOCOLO
Reg. nº 0904 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu 25 / 08 / 1993
Silvania Sousa Silva.
Secretária - Câmara Municipal

Emendas retiradas do Plenário a pedido do autor.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /93.

Modifica o artigo 41 do projeto em pauta.

O artigo 41 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 - A ajuda de custo referida no art. 40, será calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a **25% (vinte e cinco por cento).**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

JUSTIFICATIVA:
Justifica-se a presente Emenda o fato de que 10% (dez por cento) é uma ajuda insignificante, enquanto 25% (vinte e cinco por cento) pode não ser um percentual elevado, no entanto irá beneficiar mais os servidores que por ventura necessitarem de tal ajuda. Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente emenda.

Ver. Valdelício Fernan...

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0904 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvânia Souza Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /93.

Modifica o artigo 41 do projeto em pauta.

O artigo 41 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 - A ajuda de custo referida no art. 40, será calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a **25% (vinte e cinco por cento).**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

JUSTIFICATIVA:
Justifica-se a presente Emenda o fato de que 10% (dez por cento) é uma ajuda insignificante, enquanto 25% (vinte e cinco por cento) pode não ser um percentual elevado, no entanto irá beneficiar mais os servidores que por ventura necessitarem de tal ajuda. Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente emenda.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0905 Hrs.
Livro nº 03 Fls. 14
Caçu 25 / 08 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /93.

Modifica o artigo 98, do projeto em epígrafe.

O artigo 98 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98 - O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado em valor equivalente a **03 (três) meses de remuneração ou provento.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

JUSTIFICAÇÃO:
A presente matéria visa beneficiar a família do servidor falecido, além de que tal benefício não irá onerar os cofres públicos, e será de grande ajuda para a família em uma hora tão desagradável e inesperada.
Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos companheiros na aprovação da presente propositura.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0905 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25/ 08 /1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/93.

Modifica o artigo 98, do projeto em epígrafe.

O artigo 98 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98 - O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado em valor equivalente a **03 (três) meses de remuneração ou provento.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

JUSTIFICAÇÃO:
A presente matéria visa beneficiar a família do servidor falecido, além de que tal benefício não irá onerar os cofres públicos, e será de grande ajuda para a família em uma hora tão desagradável e inesperada.
Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos companheiros na aprovação da presente propositura.

Ver. **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0906 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25 / 08 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Modificativa Nº 03/93

Modifica o artigo 174 do Projeto em estudo.

O artigo 174 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174 - Cada nível do quadro permanente terá 09 (nove) referências e a progressão funcional do servidor se fará após cada 03 (três) anos do efetivo exercício em regime de classe.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA
- Relator -

JUSTIFICATIVA:
A matéria em tela modifica o art. 174, sendo que cada nível do quadro permanente terá 09 referências e a progressão funcional do servidor se fará após cada 03 anos do efetivo exercício em regime de classe.

Conto com o apoio dos nobres colegas nesta Casa de Leis.

Ver. VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0906 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14
Caçu, 25/08/1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

Emenda Modificativa Nº 03 /93

Modifica o artigo 174 do Projeto em estudo.

O artigo 174 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174 - Cada nível do quadro permanente terá 09 (nove) referências e a progressão funcional do servidor se fará após cada 03 (três) anos do efetivo exercício em regime de classe.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 24 dias do mês de agosto de 1993.

Ver. VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA
- Relator -

JUSTIFICATIVA:
A matéria em tela modifica o art. 174, sendo que cada nível do quadro permanente terá 09 referências e a progressão funcional do servidor se fará após cada 03 anos do efetivo exercício em regime de classe.

Conto com o apoio dos nobres colegas nesta Casa de Leis.

Ver. VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA
- Relator -

PROTOCOLO
Reg. nº 0920 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14v
Caçu, 08 / 09 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

Emenda retirada do Plenário a pedido do autor.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /93.

Modifica o § 7º do art. 52 do Projeto em estudo.

O § 7º do artigo 52, do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º - É facultado a concessão de férias para o funcionário nomeado apenas em cargo em comissão.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 08 dias do mês de setembro de 1993.

Ver. **Adejar Nunes Guimarães**
- Relator -

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda tem por base o art. 7º, inciso XVII do Capítulo II dos Direitos Sociais da Constituição Federal.

Face ao acima exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da propositura em epígrafe.

Ver. **Adejar Nunes Guimarães**

PROTOCOLO
Reg. nº 0920 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 140
Caçu, 08/09/1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /93.

Modifica o § 7º do art. 52 do Projeto em estudo.

O § 7º do artigo 52, do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º - É facultado a concessão de férias para o funcionário nomeado apenas em cargo em comissão.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 08 dias do mês de setembro de 1993.

Ver. **Adejar Nunes Guimarães**
- Relator -

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda tem por base o art. 7º, inciso XVII do Capítulo II dos Direitos Sociais da Constituição Federal.

Face ao acima exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da propositura em epígrafe.

Ver. **Adejar Nunes Guimarães**

PROTOCOLO
Reg. nº 0929 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 14 v
Caçu, 1º / 10 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 06 / 10 / 1993
PRESIDENTE

REPROVADO
Em 04 / 11 / 93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/93.

Modifica o inteiro teor do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93.

"Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais.
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;

- Continuação -

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VI - aptidão física e mental.
§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.
Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.
Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III - ascensão;
IV - transferência;
V - readaptação;
VI - reversão;
VII - aproveitamento;
VIII - reintegração;
IX - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.
Parágrafo único - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.
Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.
Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

- Continuação -

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.
§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.
§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.
§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.
Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.
Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.
§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.
Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.
Art. 17 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.
Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

- Continuação -

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.
Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.
Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.
§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.
§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.
Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 23 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.
§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.
§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

- Continuação -

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.
§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.
Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Continuação -

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
Art. 31 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.
Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - ascensão;
V - transferência;
VI - readaptação;
VII - aposentadoria;
VIII - posse em outro cargo inacumulável:
IX - falecimento.
Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.
Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.
Parágrafo único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:
I - a pedido;
II - mediante dispensa, nos casos de:
a) promoção;
b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
d) afastamento de que trata o art. 93.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
Parágrafo único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra loca-

- Continuação -

lidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal.
§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 38 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.
§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou empedimentos regulamentares do titular.
§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.
Art. 39 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.
Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

- Continuação -

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 92.
§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
Art. 42 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.
Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.
Art. 43 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto da remuneração fixado no artigo anterior.
Art. 44 - O servidor perderá:
I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.
III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 129.
Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.
Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.
Art. 47 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.
Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 49 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - gratificações;
III - adicionais.
§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

- Continuação -

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.
Art. 50 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 51 - Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transporte.
Art. 52 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 53 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.
Art. 54 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.
Art. 55 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.
Art. 56 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.
Parágrafo único - No afastamento previsto no inciso I do art. 92, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.
Art. 57 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.
§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
Art 59 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II - gratificação natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - adicional de férias;
VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.
§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.
§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.
§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.
§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

- Continuação -

§ 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
Art. 64 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
Parágrafo único - Antecipa-se o pagamento da gratificação em caso do período de gozo de férias coincidir com a data acima mencionada.
Art. 65 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.
Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSESÃO IV
Dos Adicionais de Insalubridade,
Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou do riscos que deram causa à sua concessão.
Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante sera afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
Art. 70 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
Art. 71 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

- Continuação -

Art. 72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.
Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 76 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 77 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
Art. 78 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60

(sessenta) dias de antecedência.
§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.
§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.
Art. 79 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.
Art. 80 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor licença:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para o serviço militar;
IV - para atividade política;
V - prêmio por assiduidade;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista.
§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.
§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.
§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.
Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

- Continuação -

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
Parágrafo único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.
§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.
Parágrafo único - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos

em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.
Art. 88 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por setença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Art. 89 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 90 - A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.
§ 3º - Não se concederá a licença a servidores noemados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 91 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 101, inciso VIII, alínea c.
§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.
§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 92 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em ou-

tro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:
I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas.
§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou da União, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.
§ 3º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Estado.
§ 4º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 93 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de vereador:
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.
§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 94 - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito ou do Presidente do Poder Legislativo, quando lotado no quadro de pessoal da Câmara Municipal.
§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.
§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

- Continuação -

Art. 95 - O afastamento de servidor para servir em organismo nacional ou internacional de que o Município participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
Art. 97 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.
Art. 98 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.
Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 99 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.
Art. 100 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.
Art. 101 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 96, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes do Município, dos Estados, Distrito Federal e da Federação;
III - exercício de cargo ou função de administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal;
IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, munici-

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

- Continuação -

pal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
VIII - licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade;
f) por convocação para o serviço militar;
IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.
Art. 102 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
I - o tempo de serviço público prestado ao Município e ao Estado de Goiás;
II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;
IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal ou estadual, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.
§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades do Município.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 103 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
Art. 104 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
Art. 105 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.
Art. 106 - Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

- Continuação -

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
Art. 107 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 108 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.
Art. 109 - O direito de requerer prescreve:
I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.
Art. 110 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
Art. 111 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
Art. 112 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
Art. 113 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
Art. 114 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 115 - São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

- Continuação -

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 116 - Ao servidor é proibido:
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar sobordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo

que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 117 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
Parágrafo único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
Art. 118 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
Art. 119 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 120 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
Art. 121 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.
§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
Art. 122 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
Art. 123 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
Art. 124 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
Art. 125 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 126 - São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;

- Continuação -

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função comissionada.
Art. 127 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
Art. 128 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 116, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquênta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
Art. 130 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
Art. 131 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono do cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 116.
Art. 132 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.
§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

- Continuação -

Art. 133 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
Art. 134 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.
Art. 135 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 131, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 136 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 116, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 131, incisos I, IV, VIII, X e XI.
Art. 137 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
Art. 138 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
Art. 139 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
Art. 140 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Prefeito e pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.
Art. 141 - A ação disciplinar prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

- Continuação -

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 142 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
Art. 143 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
Art. 144 - Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.
Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
Art. 145 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 146 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 147 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
Art. 148 - O processo disciplinar será conduzido por comissão

- Continuação -

composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.
§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
Art. 149 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.
Art. 150 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.
Art. 151 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 152 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Art. 153 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
Art. 154 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
Art. 155 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a com-

- Continuação -

provação do fato independer de conhecimento especial de perito.
Art. 156 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.
Art. 157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
Art. 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 156 e 157.
§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas,facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
Art. 159 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
Art. 160 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
Art. 161 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
Art. 162 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
Art. 163 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

- Continuação -

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
Art. 164 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Art. 165 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 166 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 140.
Art. 167 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
Art. 168 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.
§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 141, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.
Art. 169 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
Art. 170 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
Art. 171 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após

a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
Art. 172 - Serão assegurados transporte e diárias:
I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 173 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Art. 174 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
Art. 175 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.
Art. 176 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, para os servidores do executivo ou do legislativo, respectivamente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 148.
Art. 177 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
Art. 178 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 179 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
Art. 180 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 140.
Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
Art. 181 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 182 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o Servidor e sua família.
Art. 183 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:
I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
III - assistência à saúde.
Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.
Art. 184 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário-família;
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
f) licença por acidente em serviço;
g) assistência à saúde;
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
II - quanto ao dependente;
a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio-funeral;
c) auxílio-reclusão;
d) assistência à saúde.
§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 188 e 222.
§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

- Continuação -

Art. 185 - O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.
Art. 186 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.
Art. 187 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
Art. 188 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
Art. 189 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especi-

- Continuação -

ficadas no art. 185, § 1º, passará a perceber provento integral.
Art. 190 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.
Art. 191 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:
I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;
II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.
Art. 192 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.
§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 191, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.
Art. 193 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 194 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.
§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.
§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 195 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.
Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:
I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
III - a mãe e o pai sem economia própria.

- Continuação -

Art. 196 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.
Art. 197 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
Art. 198 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.
Art. 199 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 200 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
Art. 201 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.
§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.
§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.
Art. 202 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
Art. 203 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 185, § 1º.
Art. 204 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 205 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

- Continuação -

tes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.
Art. 215 - São beneficiários das pensões:
I - vitalícia:
a) o cônjuge;
b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;
II - temporária:
a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.
§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.
§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.
Art. 216 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiáros habilitados.
§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.
Art. 217 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.
Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.
Art. 218 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela

prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.
Art. 219 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.
Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.
Art. 220 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
I - o seu falecimento;
II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
V - a acumulação de pensão na forma do art. 223;
VI - a renúncia expressa.
Art. 221 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:
I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.
Art. 222 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 188.
Art. 223 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 224 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.
§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.
Art. 225 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.
Art. 226 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de trans-

porte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 227 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.
§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 228 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 229 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Município.
§ 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.
§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral da Previdência Municipal.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional

Interesse Público

Art. 230 - Para atender a necessidades temporárias de excepcio-

nal interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 231 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 232 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 233 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 231, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 234 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 235 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 236 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

- Continuação -

Art. 237 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
Art. 238 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
d) de negociação coletiva;
e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça Competente, nos termos da Constituição Federal.
Art. 239 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.
Art. 240 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 241 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Executivo e do Legislativo, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.
§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.
§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.
Art. 242 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.
Art. 243 - Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 241.
Art. 244 - As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

- Continuação -

Art. 245 - Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 229, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil do Município, conforme regulamento próprio.
Art. 246 - O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos dos arts. 122 a 128 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal, Lei nº 706/90, de 02 de maio de 1990, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.
Art. 247 - Os direitos dos Professores serão complementados em Lei específica de Planos de Carreira.
Art. 248 - Esta Lei aplica-se concomitantemente, aos servidores da Câmara Municipal, das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Municipais, existentes ou quando criadas.
Art. 249 - Esta Lei não revoga direitos adquiridos na Lei nº 706/90, de 02 de maio de 1990.
Art. 250 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.
Art. 251 - Ficam revogadas a Lei nº 706/90, de 02 de maio de 1990, bem como as demais disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 1º dias do mês de outubro de 1993.

Ver. **AIMAR MEDEIROS**
- Presidente -

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda, visa garantir a todos servidores, a preservação de direitos adquiridos, como também, a serem conquistados dentro do Estatuto legal, pelas margens dos direitos e deveres comuns a todo funcionalismo.
A nova redação, nada mais é do que uma espelhação na Lei 8.112/90, onde se procurou dar a mais simples e correta adaptação a toda complexidade contida no bojo da Lei Federal. Apesar de sua extensa redação, prevalece a simplicidade e clareza de entendimento ao mais humilde dos servidores públicos, razão de nossa persistente insistência para dar a esta classe nobre de trabalhadores uma Lei que se pretende o alcance do futuro longínquo, pacífico e produtivo que não de nortear as relações do serviço público municipal.
Ante ao exposto, conto com o apoio dos pares desta Augusta Casa de Leis.

Ver. **AIMAR MEDEIROS**
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 06/10/1993
PRESIDENTE

Emenda Modificativa nº 04 /93
Autoria do Vereador Aimar Medeiros
Assunto: Modifica o inteiro teor do Projeto de Lei nº 33/93.

P A R E C E R:

A emenda em epígrafe modifica o inteiro do projeto de Lei nº 33/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.
A justificativa da emenda, visa garantir a todos servidores, a preservação de direitos adquiridos, como também, a serem conquistados dentro do Estatuto legal, pelas margens dos direitos e deveres comuns a todo funcionalismo. A nova redação, nada mais é do que uma espelhação na Lei nº 8112/90, onde se procurou dar a mais simples e correta adaptação a toda complexidade contida no bojo da Lei Federal.

É O RELATÓRIO.

A emenda vem com a finalidade de garantir a todos servidores direitos plenos e, quanto, aos aspectos atinentes a Comissão de Legislação, Justiça e Redação a emenda atende satisfatoriamente aos requisitos pretendidos.

DECLARAÇÃO DE VOTO:
Diante das considerações supra mencionadas nosso voto é pela aprovação.

É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, em 04 de outubro de 1993.

Ver. **José Carlos Faria**
- Relator -

De acordo
De acordo

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
A Secretaria para providenciar.
Caçu, 02/12/1993
Artur Bispo
PRESIDENTE

PROTOCOLO
Reg. nº 0933 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 140
Caçu, 21 / 10 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FLs. 16 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 22 / 04 / 94
Aprovando

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93
Autoria do Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/93.

Modifica o artigo 41 do projeto em pauta.

O artigo 41 do projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 - A ajuda de custo referida no art. 40, será calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a 25% (vinte e cinco por cento).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, em 21 de outubro de 1993.

Fleuri Faber da Silva
Vereador

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Justificativa:
Justifica-se a presente emenda o fato de que 25% (vinte e cinco por cento) pode não ser um percentual elevado, mas no entanto irá beneficiar mais os servidores que por ventura necessitarem de tal ajuda.
Face ao acima exposto, contamos com o apoio na aprovação da propositura.

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Fleuri Faber da Silva
Vereador

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 02/12/1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Modificativa nº 05/93, de 21-10-93.
Autores: Vereadores Fleuri F. da Silva, Sérgio C. de Castro, Pedro N. Barbosa e Olivino R. de Queiroz.
Modifica o artigo 41 do projeto em pauta.

PARECER

A presente emenda justifica-se pelo fato de que 25% (vinte e cinco por cento) pode não ser um percentual elevado, mas no entanto irá beneficiar mais os servidores que por ventura necessitarem de tal ajuda.

É O RELATÓRIO.

Ao apreciar o teor da referida emenda, no tocante à Comissão signatária deste, esta se encontra de acordo com os requisitos necessários à sua aprovação, portanto somos favoráveis à aprovação da referida Emenda.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. **JOSÉ CARLOS FARIA**
- Relator -

De acordo.

De acordo.

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 02 / 12 / 1993
PRESIDENTE

PROTOCOLO
Reg. nº 0934 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 140
Caçu, 21 / 10 / 1993
Silvana Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FLs. 17 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 22 / 04 / 94

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autor: Chefe do Poder Público Municipal.
Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /93.

Modifica o artigo 98 do projeto em epígrafe.

O artigo 98 do projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98 - O auxílio-funeral será devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado em valor equivalente a três vezes a remuneração paga para aquele servidor que receber até duas vezes o menor valor pago pela municipalidade, e os demais servidores será o equivalente a um mês de sua remuneração ou provento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 21 dias do mês de outubro de 1993.

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Fleuri Faber da Silva
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

Justificativa:
O objetivo desta emenda visa beneficiar a família do servidor falecido, tendo em vista que tal benefício não irá onerar os cofres públicos, e será de grande ajuda para a família em uma hora tão desagradavêl e inesperada.
Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio na aprovação da presente matéria.

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Fleuri Faber da Silva
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
A Secretaria para providenciar.
Caçu, 02 / 12 / 1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Modificativa nº 06/93, de 21/10/93.
Autores: Vereadores Sérgio C. de Castro, Pedro N. Barbosa, Fleuri F. da Silva e Olivino R. de Queiroz.
Modifica o artigo 98 do Projeto em epígrafe.

PARECER

O objetivo da presente propositura é beneficiar a família do servidor falecido, tendo em vista que tal benefício não irá onerar os cofres públicos, e será de grande ajuda para a família em uma hora tão desagradável e inesperada.

É O RELATÓRIO.

Após observados os aspectos que competem à Comissão signatária deste, ao manifestarmos o Voto, declaramos sermos favoráveis à aprovação desta emenda.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. **JOSÉ CARLOS FARIA**
- Relator -

De acordo

APROVADO
EM unica VOTAÇÃO
A Secretaria para providenciar.
Caçu, 02 / 12 / 1993
PRESIDENTE

PROTOCOLO
Reg. nº 0935 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 140
Caçu, 21 / 10 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

REGISTRO
FLs. 18 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 22 / 04 / 94
Jucivanda

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autor: Prefeito Municipal.
Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/93.

Modifica o artigo 174 do projeto em tela.

O artigo 174 do Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174 - Cada nivel do quadro permanente terá seis (06) referencias e a progressão funcional do servidor se fará após cada cinco (05) anos do efetivo exercício em regime de classe.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, em 21 de outubro de 1993.

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

Fleuri Faber da Silva
Vereador

Justificativa:
A propositura em epígrafe modifica o art. 174, sendo que cada ' nível do quadro permanente terá seis (06) referências e a progressão funcional do servidor se fará após cada cinco (05) anos do efetivo exercício em regime de classe.
Contamos com o apoio dos nobres colegas nesta Casa Legislativa.

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

Fleuri Faber da Silva
Vereador

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 02 / 12 / 1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Modificativa nº 07/93, de 21-10-93.
Autoria: Vereadores Sérgio C. de Castro, Fleuri F. da Silva, Pedro N. Barbosa e Olivino R. de Queiroz.
Modifica o artigo 174 do projeto em tela.

PARECER

Justificam os autores da matéria que a Emenda em apreciação modifica o art. 174, sendo que cada nível do quadro permanente terá seis (06) referências e a progressão funcional do servidor se fará após cada cinco (05) anos do efetivo exercício em regime de classe.

É O RELATÓRIO.

Após estudada a referida propositura e observados todos os aspectos que competem à **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, ao emitirmos o **Voto**, declaramos que somos favoráveis à aprovação da presente Emenda.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. **JOSÉ CARLOS FARIA**
- Relator -

De Acordo

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03/12/1993
PRESIDENTE

PROTOCOLO
Reg. nº 0936 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 140
Caçu, 21/10/1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

REGISTRO
FLs. 180 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 22/04/94
Luciranda

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93
Autoria do prefeito Municipal.
Assunto: Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 /93.

Modifica o artigo 201 do projeto em estudo.

O artigo 201 do projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201 - Os casos omissos no presente estatuto serão regulamentados através de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, em 21 outubro de 1993.

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Fleury Faber da Silva
Vereador

Justificativa:
A emenda em epígrafe tem a finalidade de modificar o art. 201, uma vez que se por ventura acontecer de ficar alguns casos omissos no estatuto dos Funcionários os mesmos serão regulamentados através de Lei.
Face ao acima exposto, contamos com a aprovação desta emenda.

Sérgio Cândido de Castro
Vereador

Olivino Rodrigues de Queiroz
Vereador

Pedro Nelson Barbosa
Vereador

Fleury Faber da Silva
Vereador

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03/12/1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Modificativa nº 08/93, de 21-10-93.
Autoria: Vereadores Sérgio C. de Castro, Fleuri F. da Silva, Pedro N. Barbosa e Olivino R. de Queiroz.
Modifica o artigo 201 do projeto em estudo.

PARECER

A emenda em tela tem por finalidade modificar o artigo 201, uma vez que se por ventura acontecer de ficar alguns casos omissos no Estatuto dos Servidores Públicos, os mesmos deverão serem regulamentados por Lei.

É O RELATORIO.

Considerando que a referida matéria é importante e está de acordo com o estabelecido para a sua aprovação, ao emitirmos o **Parecer** e ao manifestarmos o **Voto**, declaramos favoráveis à aprovação da referida propositura.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. **JOSÉ CARLOS FARIA**
- Relator -

De acordo
De acordo

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

REPROVADO
Em 02 / 12 / 93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 33/93, de 21 de maio de 1993.
Autoria do Prefeito Municipal
Dispõe sobre o regime jurídico dos funci
onários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 /93.

Modifica o artigo 26 do projeto em pauta.

O art. 26 do projeto de lei nº 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas observados os limites mínimos e máximos de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas respectivamente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, em 05 de novembro de 1993.

Ver. **Aimar Medeiros**
- Presidente -

JUSTIFICATIVA:

Por respeitar o **DIREITO ADQUIRIDO** previsto na Constituição Federal no Art. 5º inciso XXXVI é que a tradição do serviço público quanto a carga horária.

Diante da razão exposta, espero contar com a aprovação da propositura em tela.

Ver. **Aimar Medeiros**
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 02 / 12 / 1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Modificativa nº 09/93, de 05/11/93, ao
Projeto de Lei nº 33/93.
Autoria: Vereador Aimar Medeiros
Modifica o artigo 26 do projeto em pauta.

P A R E C E R

Na justificativa o autor menciona que tal emenda se faz necessária por respeitar o direito adquirido previsto na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXVI é que a tradição do serviço público quanto a carga horária.

É O RELATÓRIO.

A presente Emenda se baseia no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal alegando direito adquirido, pelo autor, mas em contrapartida a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XIII diz que "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho", como não foi realizada convenção coletiva de trabalho no passado para redução de horário, assim sendo declaro favorável ao projeto original, **votando** desta forma **contra** a **Emenda em apreciação.**

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. **SÉRGIO CÂNDIDO DE CASTRO**
- Relator -

PELAS CONCLUSÕES

REGISTRO
FLs. 19 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 22 / 04 / 94
Jucivanda

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 07 / 12 / 1993
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 33/93, de 21 de maio de 1993.
Autor: Prefeito Municipal.
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 /93.

Modifica o § 2º do Art. 40 do Projeto em tela.

O § 2º do Art. 40, do Projeto de Lei nº 33/93, passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 2º - A família do servidor que falecer no novo domicílio são assegurados ajuda de custo e transporte para localidade de origem durante o prazo de 90 (noventa) dias. contados do obito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, em 05 de novembro de 1993.

Ver. **Aimar Medeiros**
- Presidente -

Justificativa:
Entende-se que o prazo deve ser mais longo que o proposto, para dar à família do servidor falecido, diante da desorientação pelo acontecido, cujo momento além dos transtornos e dificuldade deve o administrador dar o prazo ora proposto compreendendo ser este como melhor ajuda para resolver os problemas perante escola, trabalho dos membros da família, e outros de ordem econômica etc.
Ante ao exposto espera dos demais pares desta Augusta Casa de Leis aprovação por unanimidade.

Ver. **Aimar Medeiros**
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

REPROVADO
Em 07 / 12 / 93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 10/93.
Autoria: Vereador Aimar Medeiros
Modifica o § 2º do artigo 40 do
Projeto de Lei nº 33/93.

PARECER

Justifica o autor que o prazo de ser mais longo que o proposto, para dar à família do servidor falecido, diante da desorientação pelo acontecido, cujo momento além dos transtornos e dificuldade deve o administrador dar o prazo ora proposto compreendendo ser este como melhor ajuda para resolver os problemas.

É O RELATÓRIO.

No que diz respeito aos aspectos a serem particularmente apreciados pela **Comissão** a presente **Emenda** não se justifica, uma vez que os familiares tem garantido todos os seus direitos pecuniários, aposentadoria, ajuda de custo e auxílio-funeral dentro do regime jurídico e entendemos que 30 dias são suficientes para fazer o requerimento solicitando numerários para as despesas provenientes dos transtornos de toda a natureza que vierem acontecer devido a morte do servidor.

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Ao declararmos o **Voto**, o fazemos pela **reprovação** da presente **Emenda.**

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 23 dias do mês de novembro de 1993.

PELAS CONCLUSÕES

Ver. **Sérgio Cândido de Castro**
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 07 / 12 / 1993
PRESIDENTE

Emenda Modificativa nº 10/93, ao Projeto de Lei nº 33/93.
Autoria: Vereador Aimar Medeiros
Modifica o § 2º do artigo 40 do
Projeto em tela.

VOTO EM SEPARADO:

Na justificativa o autor comenta que o prazo deve ser mais longo que o proposto, para dar à família do servidor falecido, diante da desorientação pelo acontecido, cujo momento além dos transtornos e dificuldades deve o administrador dar o prazo ora proposto compreendendo ser este como melhor ajuda para resolver os problemas perante escola, trabalho dos membros da família, e outros de ordem econômica.

É O RELATÓRIO.

Diante das considerações acima, ao manifestar o Voto declaro favorável à aprovação da presente **Emenda**, uma vez que a mesma está de acordo com os requisitos indispensáveis à sua aprovação.

É O VOTO EM SEPARADO.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 12 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. **VALDELÍCIO FERNANDES DE SOUZA**

PROTOCOLO
Reg. nº 0949 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 140
Caçu 22 / 11 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03 / 12 / 1993
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93.
Autor: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

REGISTRO
FLs. 20 DO LIVRO Nº 01
CAÇU 25 / 04 / 94

Emenda Modificativa nº 11/93.

Modifica a palavra funcionário(a) e funcionários(as) em todo o corpo do Projeto em em epígrafe.

Onde houver no corpo do Projeto de Lei nº 33/93, de 21-05-93, as palavras funcionário(a) e funcionários(as), elas serão substituídas pelas palavras "servidor(a) e servidores(as)".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 22 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. **AIMAR MEDEIROS**
- Presidente -

JUSTIFICAÇÃO:

A referida Emenda tem por justificativa a adequação ao termo Constitucional de classificação a quem exerce cargo ao serviço público.

Conto com o apoio dos nobres Edis na aprovação da presente proposi tura.

Ver. **AIMAR MEDEIROS**
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03/12/1993
PRESIDENTE

Emenda Modificativa nº 11/93, ao Projeto de Lei nº 33/93
Autoria: Vereador **Aimar Medeiros**
Modifica a palavra funcionário(a) e funcionários(as) em todo o corpo do projeto em epígrafe.

PARECER

A referida Emenda tem por justificativa a adequação ao termo Constitucional de classificação a quem exerce ao serviço público.

É o Relatório.

Nos aspectos que competem à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**, a **Emenda** consulta satisfatoriamente o que se espera de semelhante matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 30 dias do mês de novembro de 1993.

Vereador **Valdelício Fernandes de Souza**
- Relator -

PELAS CONCLUSÕES
PELAS CONCLUSÕES
Pela Conclusão

PROTOCOLO
Reg. nº 0950 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 140
Caçu, 22 / 11 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

REPROVADO
Em 03 / 12 / 93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93
Autoria do Prefeito Municipal
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/93.

Modifica a redação do § 4º do Art. 45, do projeto em epígrafe.

O § 4º, do Art. 45, do projeto de Lei nº 33/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 4º - A gratificação de natal será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 22 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. **Aimar Medeiros**
- Presidente -

Justificativa:
Esta emenda tem a finalidade de dar uma redação mais adequada e coerente ao § 4º, do projeto em apreciação.

Pelas razões expostas contamos com a aprovação desta propositura.

Ver. **Aimar Medeiros**
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM Única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03/12/1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 12/93, ao Projeto de Lei nº 33/93
Autoria: Vereador **Aimar Medeiros**
Modifica a redação do § 4º do artigo 45, do projeto em epígrafe.

PARECER

O autor esclarece que a referida **Emenda** tem a finalidade de dar uma redação mais adequada e coerente ao § 4º, do projeto em apreciação.

É O RELATÓRIO.

Ao analizar a propositura optamos pela aprovação do projeto original, por entendermos que o referido projeto traz no seu conteúdo a condição do Chefe do Poder Executivo adequar melhor as finanças municipais e evitando também atrazo de pagamento sendo que o pagamento em duas parcelas não traz prejuízo aos Servidores Municipais.
Ao manifestarmos nosso **Voto,** o fazemos pela **reprovação** da Emenda ora analizada.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 02 dias do mês de dezembro de 1993.

Ver. **Sérgio Cândido de Castro**
- Relator -

Pelas Conclusões
PELAS CONCLUSÕES

PROTOCOLO
Reg. nº: 0951 Hrs.
Livro nº 01 Fls. 140
Caçu, 22 / 11 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03/12/1993
PRESIDENTE

REGISTRO
FLs 200 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 25 / 04 / 94
Jucivanda

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93
Autoria do Governo Municipal
Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/93

Altera a redação do Parágrafo Único do artigo 64, do projeto em pauta.

O Parágrafo Único do Artigo 64, do projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Parágrafo Único-Terminada a disposição que trata este artigo, o funcionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para reassumir o cargo, período que será contado como efetivo exercício".**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 22 dias do mês de novembro de 1993.

Ver. Aimar Medeiros
- Presidente -

JUSTIFICATIVA:
Prazo mais adequado para o servidor reassumir o cargo de origem, com tempo suficiente para resolver os problemas particulares.
Diante das razões expostas, gostaríamos de contar com a aprovação unânime de todos os colegas.

Ver. Aimar Medeiros
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

REPROVADO
Em 03 / 12 / 93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Modificativa nº 13/93, ao Projeto de Lei nº 33/93
Autoria: Vereador **Aimar Medeiros**
Altera a redação do Parágrafo único do artigo 64, do projeto em pauta.

PARECER

Esclarece o autor que o prazo mais adequado para o servidor reassumir o cargo de origem, com tempo suficiente para resolver os problemas particulares, é o estabelecido pela a referida emenda.

É o Relatório.

Ao apreciar a Emenda certificamos que não há justificativa para um prazo tanto quanto prolongado, pois a disposição normalmente é por tempo determinado e se for prorrogada será o servidor comunicado, estando portanto o servidor ciente com antecipação em que local continuará trabalhando. Se aprovarmos a **Emenda**, estaremos criando meios para desperdícios do dinheiro público.
Ao apreciarmos a Emenda, declaramos **contrários** à aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 02 dias do mês de dezembro de 1993.

Ver. **Sergio Cândido de Castro**
- Relator -

PELAS CONCLUSÕES
pelas Conclusões

PROTOCOLO
Reg. nº 0952 Hrs. .....
Livro nº 01 Fls. 15
Caçu, 22 / 11 / 1993
Silvania Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 03 / 12 / 1993
Aimar Medeiros
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 33/93, de 21/05/93.
Autor: Chefe do Poder Público Municipal
Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

REGISTRO
FLS 21 DO LIVRO Nº 01
CAÇU 25 / 04 / 94
Yucivanda

EMENDA MODIFICATIVA - 14/93.

Altera a redação do artigo 84, do projeto em evidência.

O Artigo 84 do projeto de lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, aos 22 dias do mês de novembro de 1993.

Aimar Medeiros

Ver. Aimar Medeiros
- Presidente -

Justificativa:
O salário-família é subsídio da família por dependente conforme descrito nesta lei, motivo pelo qual é devido a todo aquele que tem vinculo à empresa, ou as empresas que presta serviço.
Pela importância que reputo ter a presente propositura conto com o apoio dos ilustres pares .

Aimar Medeiros

Ver. Aimar Medeiros
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

REPROVADO
Em 03 / 12 / 93
ARQUIVE-SE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Modificativa nº 14/93, ao Projeto de Lei nº 33/93.
Autoria: Vereador **Aimar Medeiros**
Altera redação do artigo 84, do projeto em evidência.

PARECER

O autor da Emenda em sua justificativa esclarece que o salário-família é subsídio da família por dependente conforme descrito nesta lei, motivo pelo qual é devido a todo aquele que tem vínculo à empresa, ou as empresas que presta serviço.

É o Relatório.

Ao apreciar o mérito, achamos injusto o pagamento do salário-família ao funcionário que pediu licença para interesses particulares, pois ao tomar a decisão é porque automaticamente está se integrando a outro serviço que melhor lhe convém.
Pelo acima exposto, manifesto meu **Voto** pela **reprovação** da **Emenda** e **aprovação** do Projeto original.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, no primeiro dia do mês de dezembro de 1993.

Ver. **Sérgio Cândido de Castro**
- Relator -

PELAS CONCLUSÕES
Pelas Conclusões

PROTOCOLO
Reg. nº 0572 Hrs.
Liv. nº 01 Fls. 15
Caçu, 06 / 12 / 1993
Silvânia Sousa Silva
Secretária - Câmara Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 08 / 12 / 1993
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 33/93, de 21/05/93
Autoria do Prefeito Municipal
Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais.

REGISTRO
FLs 22 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 25 / 04 / 94

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 /93

Modifica o art. 82 do projeto em pauta.

O art. 82 do Projeto de lei nº 33/93, de 21/05/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 - Quando pai e maê forem servidores públicos, assistirá a cada um, separadamente o direito ao salário dos respectivos dependentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, em 06 de dezembro de 1993.

Ver. **Aimar Medeiros**
- Presidente -

JUSTIFICATIVA:

Baseia-se no regulamento da Lei Federal 4.266 de 03/12/1963 e conforme seu art. 5º não trará nenhum prejuízo aos cofres públicos já que a verba é reembolsada pela Previdência no ato do recolhimento.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente emenda.

Ver. **Aimar Medeiros**
- Presidente -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 08 / 12 / 1993
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emenda Modificativa nº 15/93, ao Projeto de Lei nº 33/93
Autoria : Vereador **Aimar Medeiros**
Modifica o artigo 82 do projeto em pauta.

PARECER

O autor da propositura baseia-se no regulamento da Lei Federal de 03-12-1963 e conforme seu art. 5º não trará nenhum prejuízo aos Cofres Públicos já que a verba é reembolsada pela Previdência no ato do recolhimento.

É o Relatório.

Diante do acima exposto, e tendo em vista que a matéria está de acordo com os requisitos indispensáveis à sua aprovação, **a Comissão de Legislação, Justiça e Redação** emite **Parecer Favorável** à aprovação da Emenda em tela.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 07 dias do mês de dezembro de 1993.

Ver. **Sérgio Cândido de Castro**
- Relator -